

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 70/2026 – CPICRIME

Brasília, 25 de fevereiro 2026

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Andrade Saadi

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

Assunto: **Relatório de Inteligência Financeira – REQ N° 202/2026 -CPICRIME**

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 470, de 2025, para “*apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor*”, com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e com base no(s) Requerimento(s) de nº 202/2026-CPICRIME, em anexo, requisito o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente a Tirreno Participações Ltda., CNPJ 30.521.060/0001-10, referente ao período de 1/1/2022 a 24/01/2026.

Atenciosamente,

Senador Fabiano Contarato

Presidente da CPI do Crime Organizado



REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa TIRRENO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 30.521.060/0001-10, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 24 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos

a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a



Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as graves irregularidades apuradas no processo de liquidação do Banco Master, controlado por Daniel Vorcara, e as denúncias de fraudes previdenciárias que envolvem vultosos recursos públicos, revela-se imprescindível aprofundar as investigações acerca da rede de relacionamentos e possíveis beneficiários das operações realizadas pela instituição.

A Tirreno foi o veículo utilizado para a originação de supostos créditos no valor de R\$ 12,2 bilhões, que foram posteriormente vendidos pelo Banco Master ao BRB. Auditorias indicam que tais créditos (Cédulas de Crédito Bancário - CCBs) eram, na verdade, "papéis podres" sem lastro real, forjados para inflar os balanços do Master e extrair recursos da instituição pública. A empresa pertence a indivíduos com ligações diretas com o Banco Master e seus controladores. A quebra de sigilo é necessária para identificar o fluxo financeiro entre a Tirreno e os sócios do Master, confirmando se a empresa funcionou como um duto para o desvio de recursos e pagamento de vantagens indevidas

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras.

Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos



investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT-AP)

